

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2014,  
do Senador Kaká Andrade, que *dispõe sobre a  
revitalização da bacia hidrográfica do rio São  
Francisco e o incentivo às atividades econômicas  
dependentes de seus recursos hídricos.*

SF/17449.40368-96

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2014, que *dispõe sobre a  
revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às  
atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.*

De autoria do Senador Kaká Andrade, a proposição está organizada em vinte artigos distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I estabelece os fundamentos nos quais deverá basear-se a formulação, a coordenação e a execução das medidas de revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

O Capítulo II apresenta a definição de vários termos de interesse para a implementação da nova legislação, relacionados às ações de proteção e recuperação ambiental, bem como às atividades econômicas da pesca e da aquicultura.

Os Capítulos III, IV e V instituem, respectivamente, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos destinados a orientar e concretizar os ditames da lei.

Os Capítulos VI e VII tratam separadamente das medidas específicas de revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e de incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

Por fim, o Capítulo VIII traz disposições finais e estabelece que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, de um lado, a degradação ambiental nas áreas de cabeceira acarretou a redução da quantidade e da qualidade da água na bacia como um todo e, por outro, a construção de reservatórios artificiais causou uma redução expressiva na oferta de recursos pesqueiros, em função da alteração do regime hídrico natural do rio. O objetivo declarado do PLS nº 345, de 2014, é enfrentar esses dois problemas, promovendo ações de revitalização da bacia do rio São Francisco e de incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. A CMA, por seu turno, analisará os aspectos ambientais da proposição, bem como a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, tendo em vista que decidirá terminativamente.

A importância do rio São Francisco é inegável. Com 2.700 km de extensão, banha os estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, atravessando o Semiárido nordestino, uma das regiões mais carentes do País. A bacia do São Francisco abrange 7,5% do território nacional em sete unidades da Federação e abrange 507 municípios brasileiros. A extensão do rio e a grande diversidade de paisagens naturais existentes na bacia motivou, inclusive, a sua divisão em quatro regiões, para fins de planejamento: alto, médio, submédio e baixo São Francisco. Além disso, com as obras de transposição, outros estados do Nordeste brasileiro passam a se beneficiar diretamente das águas do rio da integração nacional.

A relevância econômica e a complexidade social e ambiental da bacia hidrográfica do São Francisco justificam plenamente a criação de uma política pública de âmbito nacional para sua revitalização e proteção. Tal política deve objetivar, necessariamente, o desenvolvimento sustentável da região, o que significa a promoção do crescimento econômico, com justiça social e responsabilidade ambiental.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, reconhece a água como um recurso natural limitado e, portanto, dotado de valor econômico (art. 1º, II). Além disso, preconiza que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para sua implementação (art. 1º, V). Essa Política, além do mais, tem entre seus objetivos a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável (art. 2º, II).

Um dos instrumentos da PNRH são os planos de recursos hídricos, planos diretores de longo prazo que devem considerar, entre outras variáveis, as alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo. Os planos devem conter também metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, bem como medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento dessas metas (Lei nº 9.433, de 1997, art. 7º, II, IV e V).

O PLS nº 345, de 2014, vem, em boa hora, complementar a disciplina genérica estabelecida na Lei nº 9.433, de 1997, definindo medidas específicas para a revitalização ambiental e o incentivo a atividades econômicas na bacia do rio São Francisco.

A proposição tem como pressuposto o reconhecimento da íntima relação entre a proteção ambiental da bacia do rio São Francisco e o desempenho de atividades econômicas que dependam das suas águas. Obviamente, a pesca, a aquicultura, a agricultura irrigada, a geração de energia elétrica e o turismo, entre várias outras atividades econômicas, dependem diretamente da disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes.

No mérito, concordamos com a disciplina prevista no PLS nº 345, de 2014. Entendemos, contudo, que a proposição merece aprimoramento.



SF/17449.40368-96



SF/17449.40368-96

Sendo o plano de recursos hídricos o instrumento fundamental de planejamento do uso e da proteção dos recursos hídricos da bacia, inclusive por meio da participação democrática do poder público, da sociedade civil e dos usuários, consideramos que as medidas previstas no projeto devem ser a ele incorporadas. Essa providência é fundamental para garantir a coerência e a efetividade das ações tanto de revitalização ambiental como de incentivo às atividades econômicas na bacia do São Francisco.

Para materializar essa medida, propomos duas emendas. A primeira estabelece que as conclusões dos estudos de viabilidade da integração de bacias próximas à bacia do São Francisco, previstos no art. 6º do projeto, deverão constar das revisões futuras do Plano Nacional de Recursos Hídricos. A segunda preconiza que as medidas de revitalização ambiental e de incentivo às atividades econômicas deverão constar, obrigatoriamente, do plano de recursos hídricos da bacia do rio São Francisco.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2014, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CAE**

Acrescente-se ao art. 6º do PLS nº 345, de 2014, os seguintes parágrafos:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º As conclusões dos estudos a que se refere o *caput* constarão obrigatoriamente do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º No prazo de dois anos, caso não seja publicado novo Plano Nacional de Recursos Hídricos, será elaborado adendo ao plano vigente, que contemplará as conclusões dos estudos a que se refere o *caput*.”

## EMENDA N° – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 345, de 2014, o seguinte art. 20, renumerando-se o atual art. 20 para art. 21:

**“Art. 20.** As medidas destinadas a atender ao previsto nesta Lei constarão do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

*Parágrafo único.* No prazo de dois anos, caso não seja publicado novo plano de recursos hídricos, será elaborado adendo ao plano vigente, que contemplará as medidas destinadas a atender ao disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator